



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 2 - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 19/2017

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PLO N. 19/2017, SOBRE AS PRÁTICAS DE NEPOTISMO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA.

Art. 1º Os artigos 5º, 6º e 7º, do PLO n. 19/2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Constatada a nomeação ou designação de parentes em situação de fraude ao disposto nesta Lei, somente será declarada a nulidade do ato pela Procuradoria-Geral do Município, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, quando da ocorrência do devido processo legal junto à autoridade competente.

Art. 6º Caberá à Secretaria Municipal de Administração adotar as providências cabíveis para garantir o cumprimento do disposto nesta Lei e demais normas vigentes aplicáveis ao caso, incluindo a elaboração e adoção de “Declaração de Parentesco” prévia à nomeação ou designação nos cargos de que tratam esta lei.

Parágrafo único. O nomeado para exercício de cargo em comissão ou de confiança ou função gratificada, antes da posse, declarará, por escrito, não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática vedada pela Constituição Federal, pela Súmula Vinculante 13, do Supremo Tribunal Federal, por esta Lei e demais normas vigentes aplicáveis ao caso, respeitando-se as análises técnicas e jurídicas em conformidade com o tipo de nomeação pretendida.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Administração, a partir da vigência desta Lei providenciará a exoneração dos ocupantes de cargos de provimento em comissão ou de confiança e de funções gratificadas que se enquadrem nas situações previstas nesta Lei, e demais normas vigentes aplicáveis ao caso.

§ 1º Cada autoridade adotará as medidas cabíveis para promover a exoneração dos servidores que se enquadrem nas descrições supra, quando da ocorrência do devido processo legal junto à autoridade competente, enviando a ordem à Secretaria Municipal de Administração em até trinta dias.

JUSTIFICATIVA:



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Verificando a matéria do PLO n. 19/2017, há nítida necessidade de ajustes a fim de ser respeitar os princípios constitucionais que envolvem a matéria, pois conforme análise dos artigos do PLO na origem, muitos órgãos estariam autorizados a declarar a nulidade de nomeações que somente o Poder Judiciário poderia declarar, após o trâmite correto e, preservando-se a ampla defesa e o contraditório existente no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988. Vejamos:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (...)"

Maria Sylvia Zanella Di Pietro esclarece em breves linhas sobre tais princípios, mostrando que:

"O princípio do contraditório, que é inerente ao direito de defesa, é decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também a outra, dando-se-lhe oportunidade de resposta. Ele supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação. Exige: 1- notificação dos atos processuais à parte interessada; 2- possibilidade de exame das provas constantes do processo; 3- direito de assistir à inquirição de testemunhas; 4- direito de apresentar defesa escrita" (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, 20ª edição, São Paulo, Atlas, 2007, p. 367)

Vistas essas questões, tendo que avaliar-se, ainda, que os casos de nepotismo e suas avaliações não possuem ainda regramento totalmente definidos, em razão das peculiaridades de cada nomeação, há uma real necessidade em se ajustar o PLO em referência para que possa haver um alinhamento ao que está resguardado em nossa Constituição Federal de 1988.

SALA DAS SESSÕES, EM 14 DE MARÇO DE 2017

SERGIO MURILO PEREIRA
VEREADOR - PP